

5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS**PROCESSO ORIGINAL Nº 053/2019
INTIMAÇÃO RESCISÃO UNILATERAL****CONTRATADA:** CONNECT FAST CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**OBJETO:** Intimação de Rescisão Unilateral e prazo recursal

INTIMAÇÃO: A empresa supracitada fica informada da rescisão unilateral do contrato nº 044/2019, com a aplicação de glosa do item claraboia de vidro laminado constante da Nota Fiscal n.º 831, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor inexecutado e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 02 (dois) anos, com fundamento nos artigos 58 e 87 da Lei 8.666/93, apoiando esta manifestação no princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade que regem os contratos, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 05 dias úteis a partir desta publicação. O processo está com vistas à sua empresa, na Secretaria de Infraestrutura, sala de licitação, situada à Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, Jardim Veraneio, Parque dos Poderes, Bloco 09 – ALEMS – cidade de Campo Grande/MS, telefone (67) 3389-6400 / 3389-6520.

Campo Grande – MS, 14 de outubro de 2020.

Sueli Castellani Viacek
Presidente da CLPP

AGENDA DA SEMANA

DATA	HORA	ATIVIDADE	LOCAL
20/10/2020 - terça-feira	9:00	Sessão Ordinária	videoconferência
21/10/2020 - quarta-feira	8:00	Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação	videoconferência
	9:00	Sessão Ordinária	videoconferência
22/10/2020 - quinta-feira	9:00	Sessão Ordinária	videoconferência

Calendário de tramitação dos Projetos de Lei nº 188/2020 (Primeira Revisão do Plano Plurianual 2020-2023) e 189/2020 (Lei Orçamentária Anual 2021).

Período para oferecimento de emendas pelos deputados: até 22/10 (art. 332, §1º)			
28/10/2020	Quarta-feira	CCJR	Distribuição da matéria na CCJR (art. 332, §2º)

04/11/2020	Quarta-feira	CCJR	Devolução da matéria pela CCJR (art. 332, §2º)
05/11/2020	Quinta-feira	CFO	Distribuição da matéria na CFO (art. 332, §3º)
16/11/2020	Segunda-feira	CFO	Devolução da matéria pela CFO (art. 332, §3º)
17/11/2020	Terça-feira	Ordem do Dia	1ª Votação em Plenário (art. 335, caput)
18/11/2020	Quarta-feira	CFO	Entrosamento (art. 336, caput)
Período para oferecimento de emendas pelos deputados: de 19/11 a 23/11 (art. 336, parágrafo único)			
25/11/2020	Quarta-feira	CCJR	Distribuição da matéria na CCJR (art. 337, caput)
27/11/2020	Sexta-feira	CCJR	Devolução da matéria pela CCJR (art. 337, caput)
30/11/2020	Segunda-feira	CFO	Distribuição da matéria na CFO (art. 337, caput)
03/12/2020	Quinta-feira	CFO	Devolução da matéria pela CFO (art. 337, caput)
08/12/2020	Terça-feira	Ordem do Dia	2ª Votação em Plenário (art. 337, caput)
09/12/2020	Quarta-feira	Ordem do Dia	Votação da Redação Final em Plenário e Remessa para Autógrafo (art. 338, caput e art. 339)

REQUER NOVOS HÁBITOS.
REQUER RESPEITO À VIDA.

- LAVAR SEMPRE AS MÃOS
- FAZER USO DO ALCÓOL EM GEL
- PROTEGER-SE COM A MÁSCARA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – MESA DIRETORA

Pregão Presencial n. 013/2019
Processo Administrativo n. 053/2019
Contrato Administrativo n. 44/2019
Recorrente: Connect Fast Construções Eireli


Cuida-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **CONNECT FAST CONSTRUÇÕES EIRELI** – vencedora do pregão presencial n. 013/2019 -, em face da decisão proferida pelo 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – **ALEMS (fls. 691)**, que determinou a rescisão unilateral do contrato administrativo de nº 44/2019, da forma seguinte:

Processo Administrativo n.º 053/2019
Pregão Presencial n.º 013/2019

Acolho as razões do parecer jurídico bem como do relatório técnico e adoto seus fundamentos como forma de decidir para determinar a rescisão unilateral do Contrato Administrativo n.º 044/2019 com a aplicação das seguintes penalidades: **a)** glosa do item claraboia de vidro laminado constante da Nota Fiscal n.º 831, **b)** aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor inexecutado do contrato, o que equivale a R\$ 81.521,77 (oitenta e um mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos e **c)** suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previstos no instrumento contratual e art. 87 da Lei Federal n.º 8666/93 cc art. 7º da Lei Federal n.º 10.520/02.

Publique-se.

Campo Grande, 14 de outubro de 2020.


Ze Teixeira
Deputado Estadual
1º Secretário da AL/MS

Para tanto, alega a ora Recorrente que aquela decisão administrativa merece ser reformada, em decorrência dos seguintes fundamentos jurídicos: **(a)** Nulidade da decisão administrativa por ausência de motivação do ato administrativo; **(b)** Inexecução do contrato em face de caso fortuito ou força maior



SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

(fato imprevisível), o que implicaria na necessidade de seu reequilíbrio econômico-financeiro, ou mesmo a rescisão sem aplicação de qualquer penalidade e; (c) Desproporcionalidade das penas que lhe foram aplicadas, em vista da execução parcial do contrato administrativo.

O Excelentíssimo Senhor 1º Secretário, em juízo de reconsideração, entendeu que deveria ser mantida integralmente a anterior decisão, razão pela qual, nos termos do §4º, do art. 109 da Lei de Licitações, remeteu o presente recurso para apreciação da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

É o que se tinha a relatar, passa-se à decisão.

O recurso administrativo interposto pela ora Recorrente, enquanto tempestivo, deve ser conhecido. Contudo, naquilo que se refere às razões apresentadas, merece apenas parcial provimento, consoante os fundamentos de fato e de direito que se passam a expor.

Em primeiro lugar, não há de se falar em insuficiência de motivação da decisão de rescisão unilateral do contrato administrativo, na medida em que o ato em questão - clara e expressamente -, se baseou em pareceres técnico (658-669) e jurídico (fls. 686-690) devidamente fundamentados e que demonstram, aliás, à saciedade, os motivos pelos quais deveria se dar a rescisão em questão, veja-se:

Ocorre que, mesmo com o prazo contratual prorrogado, a empresa vencedora do certame não desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que o serviço contratado não foi concluído em sua totalidade; houve descumprimento dos prazos (pactuado inicialmente e de prorrogação) - com atraso superior a 30 (trinta) dias - contados do vencimento da prorrogação, e parte dos serviços entregues não corresponderam ao que foi contratado - apresentaram defeitos e desconformidades aos fins para os quais se destinam (relatório de pendências anexo).

E ainda:

Handwritten signature in blue ink.



SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

4- DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO

Considerando que na data de 04/07/2020 encerrou o prazo contratual para execução dos serviços a fiscalização realizou a devida vistoria, oportunidade em que foram constatadas pendências a serem sanadas pela empresa contratada, principalmente nas claraboias que apresentam vazamentos até essa data.

Ressaltamos a devida ciência da empresa contratada quanto as irregularidades e pendências constatadas, uma vez que foram avisados em vários meios de comunicação, inclusive atenderam a solicitação por duas vezes, contudo o problema não foi devidamente sanado.

O serviço não foi concluído ou entregue pela contratada.

Ou seja, com atraso de bem mais de 30 (trinta) dias do vencimento do contrato (frisa-se, que se deu em 04.07.2020), e, ainda, após o prazo para recebimento definitivo.

Ora, ao contrário do que afirma a ora Recorrente, depreende-se clara e insofismavelmente que a decisão de rescisão contratual unilateral foi devidamente motivada com base em tais pareceres, os quais se subsumem de forma indiscutível à hipótese prevista no inciso I, II, III e V, do art. 78, da Lei 8.666/93.¹

De mais a mais, antes mesmo de se proferir a decisão administrativa de rescisão contratual e aplicação de penalidades, e após o pormenorizado relatório técnico de fls. 658-669, foi devidamente oportunizado à ora Recorrente o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa (fls. 674-685), razão pela qual a eventual ausência de indicação expressa do dispositivo legal pela autoridade administrativa não tem o condão de prejudicar o ato. Nesse sentido, aliás, confira-se o mais abalizado norte pretoriano:

¹ Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;



SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA LEI APLICÁVEL. INOBSERVÂNCIA DA FORMA SEM PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO DE PARECER TÉCNICO. POSSIBILIDADE. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Decreto nº 2.181/97, que dispõe sobre a organização do sistema nacional de defesa do consumidor sndc e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90, estatui em seu art. 48 que “a inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa”. 2. Por sua vez, o Decreto nº 1.021/93, que trata da fiscalização da distribuição, do armazenamento e do comércio de combustíveis, apura não das infra ES e penalidades, dispõe em seu art. 6, §1º que “as incorreções ou omissões do auto não acarretarão nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator”. 3. A alegação de nulidade no auto de infração exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, aplicável o princípio pas de nullité sans grief, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embora a apelante alegue que o auto de infração não trouxe a indicação expressa do dispositivo normativo infringido, observa-se que foi este lavrado com observância do disposto no art. 6º, §1º do Decreto nº 1021/93, uma vez que nele constam a descrição da infração e o infrator, ou seja, traz elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, o que permitiu à apelante exercer seu direito à ampla defesa. 5. Ao mesmo tempo em que a apelante sustenta a existência de vício formal, demonstra, em sua peça de defesa, que tal vício não foi capaz de impedi-la de estar ciente da norma legal infringida, uma vez que sabia exatamente em que dispositivo legal havia sido enquadrada, donde se conclui inexistir prejuízo à sua defesa. Precedentes do e. STJ: AGRG no RESP 819.011/ma, Rel. Ministro herman benjamin, segunda turma, julgado em 16/04/2009, dje 06/05/2009; RMS 22610/rn, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira turma, julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007, p. 165) 6. A adoção de pareceres técnicos com o fito de fundamentar determinada decisão está em consonância com o ordenamento jurídico vigente e encontra respaldo legal no próprio art. 50 da Lei nº 9784/99, tido por violado pela apelante. O que se observa do seu §1º, segundo o qual “ a

Handwritten signature and initials in blue ink.



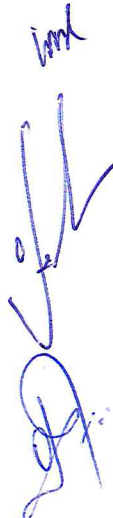
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato". Tendo o julgador administrativo encampado parecer de seu setor de análise técnica, devidamente fundamentado, não há qualquer vício na decisão administrativa por falta de fundamentação. Precedente: RESP 1316889/rs, relator (a) ministra eliana calmon, segunda turma, dje 11/10/2013. 7. Negado provimento ao recurso." (TRF 2ª R.; AC 0002664-39.2003.4.02.5001; ES; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 14/05/2014; Pág. 299)

Portanto, nada obstante os argumentos deduzidos no recurso administrativo interposto, não há dúvida alguma de que o vício formal apontado não implicou em qualquer prejuízo à ora Recorrente, motivo pelo qual o argumento de insuficiência de motivação da decisão de rescisão do contrato administrativo, e sua consequente nulidade, não merece prosperar.

De igual forma, de tudo que se colhe dos autos, também não há a menor procedência na alegação de que a inexecução contratual decorreu de fato imprevisível, de modo que a solução adequada seria o deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou mesmo sua rescisão, sem aplicação de qualquer penalidade à contratada, ora Recorrente.

Com efeito, em primeiro lugar, a conclusão do relatório técnico de fls. 658-669 não deixa dúvidas acerca da inexecução contratual por parte da empresa contratada, *verbis*:

<p>6 - CONCLUSÃO</p> <p>Ante aos fatos e fundamentos supracitados, conclui-se que houve "inexecução parcial do contrato" por parte da empresa contratada, haja vista:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Que o serviço contratado não foi concluído em sua totalidade, uma vez que faltou grande parte da execução dos serviços, e que os serviços defeituosos, em desconformidade com o que foi contratado e com os fins a que se destinam, não vieram a ser recebidos; 2) O descumprimento dos prazos previstos para conclusão dos serviços; 	
--	---



SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

- 3) Com atraso superior a 30 (trinta) dias do vencimento do contrato - contados do vencimento da 1ª prorrogação;
- 4) Que restaram pendências a serem regularizadas;
- 5) Ainda, apontamos como principal causa dos problemas de execução do serviço, a supervisão descuidada dos engenheiros detentores dos atestados de capacidade técnica apresentados durante a licitação, apesar dos pedidos constantes da fiscalização para um acompanhamento mais cuidadoso por parte desses responsáveis.

A ora Recorrente argumenta, contudo, que não houve inexecução parcial do contrato mas “*tão somente uma pausa tendo em vista o tempo necessário para que a Administração analisasse o pleito da contratada*”, pleito esse que se referia ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Ocorre, entretanto, que o requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro não suspende a execução dos serviços, tal como contratada, tampouco vincula a Administração ao seu deferimento, consoante se depreende do seguinte precedente, *verbis*:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Medida cautelar inominada. Contrato administrativo. Rescisão unilateral promovida pelo município de Curitiba por descumprimento fundamental do contrato. Aplicação de penalidades contratuais. Pretensão de suspensão principal. Sentença de improcedência. Tutela requerida possui natureza antecipatória, exigindo a presença dos requisitos de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente o primeiro, diante do fato de que, face aos elementos dos autos, são preponderantemente verossimilhantes as alegações do município de Curitiba. Alegação de prejuízo para a defesa administrativa em razão do atraso no deferimento do pedido de fornecimento de cópia integral do processo administrativo do contrato e suas ocorrências. Não acolhimento. Empresas tiveram acesso a todos os documentos referentes a relatórios, notificações e comunicados, cujas cópias eram sempre enviadas às contratadas pelo município. Ausência de prejuízo a defesa, pois os recorrentes tinham conhecimento do teor dos documentos. Suposta impossibilidade de execução do contrato por falhas no projeto enviado pelo município, interferência de*



SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

terceiros e condições climáticas adversas. Tese não acolhida. Elementos dos autos que apontam a responsabilidade das empresas no atraso das obras. Circunstâncias apontadas pelos recorrentes que, do que se depreende das provas até então produzidas, não justificam o não cumprimento do prazo contratual, que já havia sido prorrogado por uma vez. Alegação de motivação política da rescisão contratual. Não acolhimento. Rescisão que se deu pelo descumprimento fundamental do contrato por parte das empresas. Contratação de empresa diversa para a execução da parcela residual não evidencia motivação política. Interesse público na finalização das obras. Nulidade da rescisão e das penalidades por não aplicação da cláusula de resolução amigável de conflitos. Tese afastada. Instrumento cujo emprego não é obrigatório, se configurada hipótese de rescisão unilateral. Empresas já haviam sido notificadas por diversas vezes das irregularidades identificadas na realização das obras. Inexigibilidade das sanções pelo fato de a última medição ter sido feita unilateralmente pelo município. Argumento improcedente. Dever contratual do município de fiscalizar a obra e proceder às medições correspondentes. Ausência de contraprova produzida pelos recorrentes. Presunção de legitimidade dos dados apurados pelo município. Nulidade da rescisão contratual por ter sido realizada antes da apreciação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Inocorrência. Tramitação autônoma do pedido, não prejudicado pela rescisão. Emissão de guia de pagamento antes da análise do recurso administrativo interposto contra a decisão de liquidação das penalidades. Ausência de nulidade. Recurso administrativo que não possui efeito suspensivo. Fumus boni juris não demonstrado. Manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos da medida cautelar. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR; ApCiv 1063908-2; Curitiba; Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima; DJPR 26/11/2013; Pág. 116)

No caso dos autos, apresentou a ora Recorrente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato na data de 21/05/2020 (fls. 612-614), o qual foi indeferido pela Administração Pública na data de 25/06/2020 (fls. 625), com base nos seguintes fundamentos:



SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

Assim sendo, com a aceitação da proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então essa equação está protegida e assegurada pelo Direito.

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular.

Para tanto, não basta a simples insuficiência da remuneração. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie a celebração de aditivos contratuais como *in casu*.

Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à nenhuma alteração muito menos a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por fim, reforçamos que a questão central apontada pela empresa requerente como fundamento do pedido, quer seja a oscilação do dólar, também não justifica o pleito de reequilíbrio. Isto porque, essa matéria ganhou relevância com a edição do **acórdão 1431/2017-Plenário/TCU**, onde em resposta à Consulta formulada por Ministro do Estado, **foi pacificado o entendimento, com CARÁTER NORMATIVO (§ 2º do art. 1º da Lei 8.443/92)**, que

"A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja

*considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual) , fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação equilíbrio econômico-financeiro, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993." Acórdão 1431/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO
ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico financeiro | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Requisito, Variação cambial, Consulta.*



SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

A decisão supramencionada foi devidamente notificada à empresa contratada em 26/06/2020 (fls. 626), assim como para que desse imediato andamento na obra, sob pena de ser iniciado o processo administrativo de resolução contratual com eventual cominação de penalidades legais (fls. 627).

Todavia, mesmo com o prazo para execução dos serviços contratados já exaurido, condicionou a ora Recorrente, na data de 03 de julho de 2020, a continuidade da obra ao acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos preços constantes nos itens 3.1 e 3.2 da planilha de composição de custos (fls. 632), já anteriormente indeferido.

Nessas condições é que, na data de 25/09/2020, instaurou-se o processo administrativo para rescisão unilateral do contrato e aplicação de penalidades (fls. 674), oportunizando-se, uma vez mais, o prévio contraditório à ora Recorrente (fls. 677-683) -, e sem que se tenha convencido das alegações esposadas pela contratada - não restou outra alternativa à Administração, senão a utilização das denominadas cláusulas exorbitantes, para declarar a rescisão unilateral do contrato administrativo, já que premente a necessidade de se dar continuidade à obra contratada, para o fim de precípuo de atendimento ao interesse público.²

Vale dizer, ao contrário do que se aduz no recurso interposto, houve apreciação e indeferimento administrativo do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e não tomando a ora Recorrente as providências que lhe incumbiam, deu-se andamento à rescisão unilateral do contrato e aplicação das penalidades cabíveis.

Nada obstante, sobre a aplicação da teoria da imprevisão no caso dos autos, em razão da alegada alta no preço dos insumos dada a variação cambial do dólar, também é pacífico na jurisprudência que, para tal desiderato, a alta deve ser extraordinária e devidamente corroborada pelo contratado, o que não se infere no caso dos autos, *verbis*:

² Nesse sentido, destaca a doutrina do professor Hely Lopes Meireles, conceituando o contrato administrativo como: *“o ajuste que a Administração Pública, nessa qualidade, firma com o particular ou com outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições desejadas pela própria Administração”*. E acrescenta que aquilo que difere contrato administrativo do privado é *“a participação da Administração na relação jurídica bilateral com supremacia de poder para fixar as condições iniciais do ajuste. (...) O que o qualifica como contrato público é a presença da Administração com privilégio administrativo na relação contratual.”* (Licitação e Contrato Administrativo, 14ª Edição, Ed. Malheiros, 2006, p. 194.)



SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

“ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. REQUISITOS CARACTERIZADORES. MAJORAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA POSTERIOR À PROPOSTA DE PREÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. 1. A Teoria da Imprevisão possibilita aos contratantes o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação existente entre as partes nas hipóteses em que fator externo imprevisível, previsível com consequências incalculáveis, decorrente de caso fortuito, de força maior ou de fato do príncipe, implicar álea econômica extraordinária. 2. A variação cambial, em regra, não é fundamento para a liberação dos compromissos assumidos ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato uma vez que é consequência de uma economia globalizada e, em sua normalidade, insere-se na margem de risco da atividade empresarial, competindo ao requerente, portanto, o ônus acerca da extraordinariedade da variação havida e do prejuízo disso decorrente a amparar seu pedido de reequilíbrio contratual. 3. Hipótese em que o demandante não comprovou, com prova documental contemporânea aos fatos, a correta composição do preço ofertado ao órgão público nem o momento do faturamento do produto importando, tampouco a ocorrência do fato gerador relativo à tributação cuja alíquota alega ter sido majorada, não satisfazendo com isso o ônus que lhe é imposto pelo art. 373, I, do CPC.” (TRF 4ª R.; AC 5022868-59.2015.4.04.7000; PR; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Vânia Hack de Almeida; Julg. 22/10/2019; DEJF 23/10/2019)

Ademais disso, como bem fundamentado na decisão de fls. 618-624, os itens 3.1 e 3.2 do contrato administrativo, cuja revisão pretende a ora Recorrente não sofreram qualquer acréscimo na base de preços oficiais (Sinapi), trazida como referência pelo Edital, até mesmo sofrendo redução, pelo que também não merece acolhimento a pretensão recursal quanto ao ponto, na medida em que a inexecução contratual não se justifica, nem de fato, nem de direito.

Por derradeiro, a cominação de penalidades pela Administração Pública trata-se de atividade vinculada (art. 58, IV, da Lei 8666/93), não se afigurando ainda qualquer exagero ou desproporcionalidade *in casu*, sobretudo porque se trata



SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

de inexecução quase que integral do contrato administrativo, causando indelévels prejuízos ao interesse público.

No que se refere à multa, obviamente que o contrato a prevê, tanto para o caso de inexecução total como parcial, na medida em que o inciso II da Cláusula X do Contrato Administrativo não pode ser lido separadamente do parágrafo único que lhe dá origem e que assim dispõe *verbis*:

Parágrafo Único – Em caso de inexecução total ou parcial do pactuado em razão do descumprimento de qualquer das condições avençadas e demais condições resultantes deste Pregão, o Contratante poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a Contratada as seguintes penalidades:

(...);

II – Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da comunicação oficial;

Vale dizer, a multa de 10% (dez por cento) pode ser aplicada tanto para o caso de inexecução parcial, como de inexecução total, neste último caso sobre o valor total do contrato, no primeiro (inexecução parcial), proporcional e razoavelmente, sobre o montante que deixou de ser executado, pelo que deve ser impreterivelmente mantida tal penalidade, até mesmo porque, o art. 58, IV, da Lei 8.666/93 permite à Administração *“aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.”*

E sobre ser proporcional e razoável a aplicação de multa equivalente a quantidade dos serviços contratados e não executados, mesmo que não esteja expressamente prevista no contrato administrativo, assim já se decidiu, *verbis*:

“REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL. OBRAS DE REESTRUTURAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO URBANA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. MULTA CONTRATUAL. CABIMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO CONTRATO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL AOS SERVIÇOS PRESTADOS. DESPROPORCIONALIDADE QUE NÃO ENSEJA A NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, MAS APENAS A READEQUAÇÃO



SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

DA PENALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REDUÇÃO. MULTA POR RECUSA EM EXECUTAR DETERMINADO SERVIÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DAS PENALIDADES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA, PREJUDICADA A APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A realização de medições dos serviços executados pelas Construtoras responsáveis pela reestruturação e requalificação urbana das Avenidas Antônio Carlos, Dom Pedro I e do Complexo Viário do Vilarinho, no município de Belo Horizonte/MG, está entre os serviços pactuados, sendo que a inexecução, ainda que parcial, autoriza a incidência da multa prevista no contrato, já que o art. 58, IV, da Lei nº 8666/93, confere à Administração, a prerrogativa de aplicar sanções motivadas pela inexecução parcial do ajuste. 2. A aplicação da multa contratual, embora autorizada pela legislação de regência, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em sua dosagem, sendo que, na hipótese de inexecução parcial do ajuste, a penalidade aplicada deve-se ater aos serviços descumpridos, não sendo razoável que se considere o valor integral do contrato como base de cálculo. 3. A penalidade aplicada de maneira desproporcional não enseja a nulidade da decisão administrativa que lhe deu causa, mas tão somente a readequação razoável dos parâmetros assinalados. 4. A recusa ao cumprimento aos serviços contratados pressupõe o inadimplemento parcial, mas não se confunde com a inobservância do nível de qualidade proposto ou exigível no contrato administrativo, já que o não cumprimento pressupõe a inexecução dos serviços, ao passo que a falta de qualificação demanda a efetiva prestação do serviço, ainda que de forma contrária aos parâmetros contratuais, não havendo, portanto, óbice à aplicação conjunta das penalidades contratualmente previstas, sem que fique configurado qualquer excesso ou, diante da distinção da conduta apenada, em bis idem". 5. Em remessa necessária reformaram parcialmente a sentença, prejudicada a apelação do Município. Recurso da parte autora parcialmente provido." (TJMG; APCV 1.0024.13.242629-7/004; Relª Desª Sandra Fonseca; Julg. 21/11/2017; DJEMG 01/12/2017).

Handwritten signature in blue ink.



SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

Portanto, não há qualquer razão jurídica para que seja modificada a penalidade consistente na aplicação da multa pecuniária equivalente a **R\$ 81.521,77 (oitenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos)**, vez que legal, proporcional e razoável.

Já quanto ao impedimento de licitar com a Administração Pública pelo prazo de (02) dois anos, também não se denota qualquer exagero na penalidade cominada, na exata medida em que a inexecução contratual *in casu* foi de grande monta, sendo certo, ainda, que de acordo com o art. 7º, da Lei nº 10.520, aplicável ao Pregão – modalidade de licitação aqui utilizada -, poderia ser a empresa penalizada neste mesmo sentido por até (05) cinco anos, e forma que a sanção aplicada mostra-se razoável e equitativa.

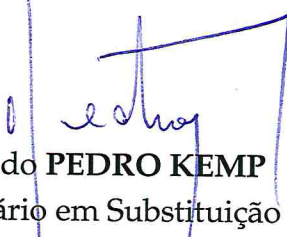
Contudo, não há como deixar de reconhecer que assiste razão à ora Recorrente no que diz respeito a determinação de glosa do pagamento do Item Clarabóia constante da Nota Fiscal n. 831, não pelo fato de que a Administração Pública não possa, e até mesmo deva, buscar os meios necessários para se ressarcir de eventuais serviços defeituosos levados a efeito pela empresa contratada, mas simplesmente porque não se pode glosar aquilo que já foi pago, pelo que, neste ponto, merece provimento a irresignação deduzida.

Em face ao exposto, dá-se **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, única e exclusivamente, para excluir-se das penalidades aplicadas a glosa da Nota Fiscal n. 381, ressalvando-se, contudo, que a Administração Pública deverá buscar o ressarcimento dos prejuízos eventualmente causados pela empresa contratada, por intermédio dos meios adequados, rejeitando-se ainda, por consequência lógica, todas as demais pretensões recursais.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2020.


Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente


Deputado **HERCULANO BORGES**
2º Secretário


Deputado **PEDRO KEMP**
3º Secretário em Substituição
Regimental



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

000740

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

Pregão Presencial n. 013/2019
Processo Administrativo n. 053/2019
Contrato Administrativo n. 44/2019
Recorrente: Connect Fast Construções Eireli

CERTIFICO, para os devidos fins, que a decisão da Mesa Diretora que concedeu **provimento parcial** ao recurso administrativo da recorrente foi publicada no Diário Oficial da ALMS, na edição nº 1915, do dia 03 de novembro de 2020, pág. 12, conforme anexo.

Campo Grande, 03 de novembro de 2020.

José Mário Silva de Araújo
Assistente Jurídico

3ª PARTE - ATO ADMINISTRATIVOS

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – MESA DIRETORA

Pregão Presencial n. 013/2019

Processo Administrativo n. 053/2019

Contrato Administrativo n. 44/2019

Recorrente: Connect Fast Construções Eireli

Cuida-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **CONNECT FAST CONSTRUÇÕES EIRELI** – vencedora do pregão presencial n. 013/2019, em face da decisão proferida pelo 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALEMS (fls. **691**), que determinou a rescisão unilateral do contrato administrativo de nº 44/2019, da forma seguinte:

!!!

Em face ao exposto, dá-se **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, única e exclusivamente, para excluir-se das penalidades aplicadas a **glosa** da Nota Fiscal n. 381, ressalvando-se, contudo, que a Administração Pública deverá buscar o ressarcimento dos prejuízos eventualmente causados pela empresa contratada, por intermédio dos meios adequados, rejeitando-se ainda, por consequência lógica, todas as demais pretensões recursais.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2020.

Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente

Deputado **HERCULANO BORGES** 2º Secretário Deputado **PEDRO KEMP** 3º Secretário
em Substituição Regimental

5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS

AGENDA

DATA	HORA	ATIVIDADE	LOCAL
04/11/2020 - quarta-feira	8:00	Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação	videoconferência
	9:00	Sessão Ordinária	videoconferência
05/11/2020 - quinta-feira	9:00	Sessão Ordinária	videoconferência
DATA	HORA	ATIVIDADE	
10/12/2020 - quinta-feira	9:00	Eleição da Mesa Diretora para o 2º biênio da 11ª Legislatura	

Calendário de tramitação dos Projetos de Lei nº 188/2020 (Primeira Revisão do Plano Plurianual 2020-2023) e 189/2020 (Lei Orçamentária Anual 2021).

Período para oferecimento de emendas pelos deputados: até 22/10 (art. 332, §1º)			
28/10/2020	Quarta-feira	CCJR	Distribuição da matéria na CCJR (art. 332, §2º)
04/11/2020	Quarta-feira	CCJR	Devolução da matéria pela CCJR (art. 332, §2º)
05/11/2020	Quinta-feira	CFO	Distribuição da matéria na CFO (art. 332, §3º)
16/11/2020	Segunda-feira	CFO	Devolução da matéria pela CFO (art. 332, §3º)
17/11/2020	Terça-feira	Ordem do Dia	1ª Votação em Plenário (art. 335, caput)
18/11/2020	Quarta-feira	CFO	Entrosamento (art. 336, caput)
Período para oferecimento de emendas pelos deputados: de 19/11 a 23/11 (art. 336, parágrafo único)			
25/11/2020	Quarta-feira	CCJR	Distribuição da matéria na CCJR (art. 337, caput)
27/11/2020	Sexta-feira	CCJR	Devolução da matéria pela CCJR (art. 337, caput)
30/11/2020	Segunda-feira	CFO	Distribuição da matéria na CFO (art. 337, caput)
03/12/2020	Quinta-feira	CFO	Devolução da matéria pela CFO (art. 337, caput)
08/12/2020	Terça-feira	Ordem do Dia	2ª Votação em Plenário (art. 337, caput)
09/12/2020	Quarta-feira	Ordem do Dia	Votação da Redação Final em Plenário e Remessa para Autógrafo (art. 338, caput e art. 339)